

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA - SDL
COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE REGULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 17/2026

I. Introdução

1. A Consulta Pública nº 17/2026 teve como escopo o recebimento de comentários e sugestões à minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 857, de 2021, e nº 729, de 2018, para fins de implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 1997.
2. A presente proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e do Decreto nº 10.411/2020, tendo em vista tratar-se de alteração normativa de interesse geral dos agentes econômicos. A AIR contemplou a identificação do problema regulatório, a definição dos objetivos da intervenção, o levantamento e análise das alternativas regulatórias e a avaliação de impactos econômicos, operacionais e concorrenciais. O relatório concluiu que a adoção de solução baseada no acesso a dados fiscais eletrônicos em periodicidade diária constitui a alternativa mais eficaz, proporcional e sustentável, permitindo maior efetividade na fiscalização da mistura obrigatória, com menor custo sistêmico e maior previsibilidade regulatória.
3. A Superintendência de Gestão Executiva – SGE analisou a Análise de Impacto Regulatório e a minuta normativa, tendo apresentado recomendações quanto à estrutura do relatório, à delimitação do problema regulatório, à análise dos impactos e aos aspectos de técnica legislativa.
4. As recomendações consideradas pertinentes foram incorporadas às versões atualizadas da AIR e da minuta de resolução, conforme detalhado em Nota Técnica específica juntada aos autos, tendo sido apresentadas justificativas técnicas para os pontos não acatados.
5. A Procuradoria Federal junto à ANP analisou inicialmente a instrução processual, a Análise de Impacto Regulatório e a minuta normativa, tendo solicitado ajustes formais e complementações na fundamentação jurídica.
6. As orientações foram integralmente atendidas, tendo sido promovidos os ajustes necessários para assegurar a conformidade do processo com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 9.478/1997, a Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto nº 9.191/2017 e a Lei nº 13.848/2019.
7. Posteriormente, em razão da necessidade de inclusão, na minuta normativa, de dispositivo disciplinando a responsabilidade pelo custeio da solução tecnológica necessária à operacionalização da medida regulatória, a nova versão da proposta foi novamente submetida à apreciação da Procuradoria Federal.
8. Na nova manifestação, a Procuradoria recomendou exclusivamente o aperfeiçoamento redacional de um dos dispositivos da minuta, sem apresentar objeções quanto à alteração proposta ou à sua compatibilidade com a Análise de Impacto Regulatório.
9. A recomendação foi integralmente acolhida pela área técnica, resultando na redação final da minuta submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.
10. Conforme Decisão de Diretoria 555/2026 (SEI 6258578), 21/8/2026, foi aprovada a realização de consulta pública, pelo período de quarenta e cinco dias (findando no dia 13/10/2026), e Audiência Pública no dia 27 de outubro de 2026, das 9h30 às 12h30.
11. Na Seção II, será apresentada a tabela contendo a identificação dos participantes classificada por perfil.
12. Na Seção III, será apresentada tabela, segregada por artigo da minuta, com a integralidade das contribuições recebidas *via Forms*, acompanhadas da justificativa e identificadas por participante.
13. Cabe destacar que, durante o período de realização da Consulta Pública, foram protocolados 2 (dois) documentos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os quais serão mencionados na Seção IV.

II. Identificação dos participantes no Âmbito da Consulta Pública nº 17/2026.

14. No período da consulta pública, foram preenchidos 10 (dez) formulários eletrônicos válidos, por um total de 9 (nove) contribuintes: 2 (dois) agentes econômicos e 7 (sete) órgãos de classe ou associações. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 - Participantes da Consulta Pública nº 10/2026 via *forms* e Perfil

Nome/Organização	Perfil
Petrobahia S.A	Agente econômico
ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Órgão de classe ou associação
BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	Órgão de classe ou associação
Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Agente econômico
APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	Órgão de classe ou associação
SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	Órgão de classe ou associação
Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Órgão de classe ou associação
IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS	Órgão de classe ou associação
Ubrabio	Órgão de classe ou associação

15. A tabela com a integralidade das contribuições recebidas via *Forms* é apresentada na Seção III deste relatório.

III. Contribuições Recebidas no Âmbito da Consulta Pública nº 17/2026.

Tabela 2 - Contribuições recebidas via Forms, segregadas por artigo da norma e identificadas por contribuinte

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
<p>Art. 1º. A Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º-A O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) com autorização para o exercício das atividades de produção de biodiesel, produção de derivados de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos ou agente de comércio exterior deverá autorizar a ANP a ter acesso ao conteúdo digital da NF-e, mediante o preenchimento do CNPJ da ANP como participante em campo específico do arquivo XML da NF-e.</p> <p>Parágrafo único. A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo estabelecimento do emitente, que envolvam transações de biodiesel, diesel A e diesel B, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.”</p> <p>(NR)</p> <p>“Art. 2º-B A ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas (NF-e) das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel, diesel A e</p>	Petrobahia S.A	<p>Suprimir integralmente os arts. 2º-C e 2º-D. Subsidiariamente, caso mantidos, prever expressamente: (i) base legal específica para a cobrança; (ii) memória de cálculo e critério objetivo de rateio entre todos os agentes alcançados pela obrigação de acesso; (iii) teto e periodicidade mínima anual de reajuste; e (iv) vedação de repasse do custo como condição de fornecimento.</p>	<p>A obrigação de acesso alcança produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores, agentes de comércio exterior e distribuidores, mas o custeio é imputado a um único elo, sem justificativa de isonomia. Trata-se de prestação pecuniária compulsória criada por ato infralegal, com valor definido por Despacho e passível de alteração sem critério, o que tensiona a legalidade estrita e a segurança jurídica. Soma-se a isso que o próprio projeto de lei que fundamenta a medida atribui os custos do sistema à Agência. Na prática, o encargo tende a ser repassado ao longo da cadeia, onerando o distribuidor e, ao final, o consumidor.</p>

diesel B, através de sistemaArtigos informatizado,	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
<p>conforme o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997." (NR)</p> <p>Art. 2º-C O serviço de gestão e disponibilização dos dados fiscais, materializado pelo sistema informatizado de que trata o art. 2º-B, deverá ser pago pelo produtor de biodiesel.</p> <p>Art. 2º-D Os valores a serem pagos pelo produtor à empresa contratada pela ANP a título de gestão do sistema informatizado serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.</p> <p>§ 1º Os valores de que trata o caput têm por finalidade suportar, de modo adequado e proporcional, as despesas decorrentes da disponibilização do sistema informatizado.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.</p> <p>§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas no sistema informatizado.</p>	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	<p>Alterar o art. 2º-A, parágrafo único para: "Parágrafo único. A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo estabelecimento do emitente, que envolvam transações de biodiesel, diesel A e diesel B, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos, ressalvados os eventos fiscais regularmente registrados que justifiquem sua descontinuidade, inclusive inutilização, cancelamento, rejeição ou emissão em contingência.</p> <p>Alterar o art. 2º-B para: Art. 2º-B A ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas (NF-e) das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel, diesel A e diesel B, através de sistema informatizado integrado a fontes fiscais oficiais, sem imposição de remessa manual diária dos arquivos pelos agentes regulados, conforme o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>2º-B – inclusão de parágrafo: "Parágrafo único: Os dados obtidos na forma deste artigo serão utilizados exclusivamente para o exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da ANP relacionadas às finalidades desta Resolução, observados o sigilo fiscal, a segurança da informação e a proteção de informações comercialmente sensíveis".</p> <p>Alteração do Art. 2º-D, caput para: "Art. 2º-D Os valores a serem pagos pelo produtor à empresa contratada pela ANP a título de gestão do sistema informatizado serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho, com divulgação da metodologia de cálculo, dos critérios de rateio e dos elementos que compõem o custo do serviço, e divulgados em sua página da Internet".</p>	<p>Alteração do art. 2º-A, parágrafo único - A rastreabilidade deve ser integral, mas a sequência numérica da NF-e pode sofrer descontinuidades legítimas decorrentes de eventos próprios do ambiente fiscal. A ressalva evita que situações regularmente registradas sejam interpretadas como omissão de informação, sem reduzir a efetividade do controle.</p> <p>Alteração do art. 2º-B - A BRASILCOM apoia o acesso diário, desde que sua operacionalização seja automatizada e baseada em fontes oficiais. A própria AIR registra preferência dos agentes por essa solução, evitando novo custo regulatório e risco de divergência decorrente de transmissão manual diária.</p> <p>2º-B – inclusão de parágrafo -O acesso praticamente em tempo real envolve dados de volumes, contrapartes, preços e dinâmica comercial. A salvaguarda proposta reforça a finalidade regulatória do acesso e a proteção de dados sensíveis sem limitar as competências da ANP.</p> <p>Alteração do Art. 2º-D, caput - A BRASILCOM não se opõe ao custeio proposto, mas custos incidentes sobre um elo podem repercutir economicamente sobre toda a cadeia. Transparência dos critérios e dos componentes de custo reforça previsibilidade, proporcionalidade e controle.</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	<p>Adicionar parágrafo único ao art. 2º-C: aproveitamento das NF-e utilizadas para CBIOs:</p> <p>Art. 2º-C.</p> <p>Parágrafo único. As notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelos produtores de biodiesel para atendimento dos procedimentos de geração do lastro necessário à emissão primária de Créditos de Descarbonização, nos termos da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, serão aproveitadas para o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º-A e 2º-B, desde que contenham as informações exigidas e possam ser acessadas e processadas pelo sistema informatizado de que trata este artigo, vedada a exigência de envio em duplicidade.</p> <p>Alternativamente, outra redação possível seria:</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá aproveitar, para os fins previstos nos arts. 2º-A e 2º-B, as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelos produtores de biodiesel no âmbito dos procedimentos disciplinados pela Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, dispensada nova disponibilização das mesmas informações, conforme procedimentos técnicos divulgados pela Agência.</p>	<p>A redação proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Permite o aproveitamento regulatório das mesmas NF-e; • Evita duplicidade de transmissão ou disponibilização; • Condiciona o aproveitamento à suficiência e à acessibilidade dos dados; • Não dispensa o produtor das obrigações da nova resolução quando o fluxo do RenovaBio não contiver todos os elementos necessários; e • Não altera os requisitos próprios para geração de lastro e emissão de CBIOs. <p>A solução está alinhada à finalidade declarada da revisão, que é conferir à ANP acesso tempestivo a informações fiscais confiáveis, e não criar remessas idênticas por canais paralelos.</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	<p>Contribuição 1:</p> <p>Nova redação do Art. 2º-B :</p> <p>Art. 2º-B Para os fins que se define essa Resolução, a ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas (NF-e) das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel, diesel A e diesel B, através de sistema informatizado, conforme o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”</p> <p>Contribuição 2:</p> <p>Nova redação do Art. 2º-A:</p> <p>“Art. 2º-A. O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) [...] deverá autorizar a ANP a ter acesso ao conteúdo digital da NF-e, mediante o preenchimento do CNPJ da ANP como participante em campo específico do arquivo XML da NF-e, observadas as especificações técnicas, os procedimentos e os prazos para implementação definidos e divulgados previamente pela ANP.”</p> <p>Contribuição 3:</p> <p>Inclusão de novo artigo:</p> <p>"Art. 2º-E. As informações obtidas nos termos dos arts. 2º-A e 2º-B serão utilizadas exclusivamente para os fins do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da fiscalização da mistura obrigatória de biodiesel, mantido o sigilo dos dados comerciais."</p>	<p>Contribuição 1:</p> <p>A alteração proposta foi realizada para explicitar que o acesso aos documentos fiscais deverá ocorrer exclusivamente para as finalidades previstas na resolução, de modo a delimitar o uso das informações no âmbito do controle da mistura obrigatória de biodiesel.</p> <p>Contribuição 2:</p> <p>A minuta cria obrigação operacional que depende de adequações sistêmicas, mas não esclarece suficientemente como ocorrerá a captura e transmissão dos documentos, qual campo/parâmetro deverá ser utilizado ou quais adaptações serão necessárias. A definição prévia das especificações técnicas é necessária para assegurar implementação uniforme pelos agentes e evitar que dificuldades exclusivamente operacionais sejam tratadas como descumprimento regulatório.</p> <p>Contribuição 3:</p> <p>A Contribuição 1 delimita a finalidade do acesso, mas não trata do sigilo. Quanto à disponibilização de acesso às NF-e, a inclusão proposta visa assegurar o sigilo dos dados comerciais, a fim de evitar o uso das informações para finalidades diversas daquelas previstas na resolução.</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS	<p>Art. 2º-A. O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) abrangido por esta Resolução deverá autorizar o acesso da ANP ao conteúdo digital da NF-e, mediante a indicação do CNPJ da Agência como participante em campo específico do arquivo XML, em conformidade com as especificações técnicas, os procedimentos e os prazos de implementação previamente estabelecidos e divulgados pela ANP.</p> <p>§ 1º: A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo estabelecimento do emitente, que envolvam transações de biodiesel, diesel A, diesel B e diesel C</p> <p>§ 2ºA ANP garantirá a confidencialidade e o sigilo das informações obtidas, utilizando-as exclusivamente para o Controle obrigatório da mistura de biodiesel.</p>	<p>O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP reitera seu posicionamento sobre a importância do fortalecimento do processo regulatório e do combate ao mercado irregular. Nessa linha, o acesso da Agência a dados contidos nas notas fiscais eletrônicas apresenta-se como um dos meios de controle mais efetivos.</p>

Artigos	Nome/ Organização	Art. 2º-B. Exclusivamente para fins previstos nesta Resolução, a ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas (NF-e) relativas às transações de biodiesel, diesel A, diesel B e diesel C que envolvam produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de sistema informatizado, observado o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	No entanto, que se ressaltar que este
		<p>Art. 2º-C O serviço de gestão e disponibilização dos dados fiscais, materializado pelo sistema informatizado de que trata o art. 2º-B, deverá ser pago pelo produtor de biodiesel.</p> <p>Art. 2º-D Os valores a serem pagos pelo produtor à empresa contratada pela ANP a título de gestão do sistema informatizado serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.</p> <p>§ 1º Os valores de que trata o caput têm por finalidade suportar, de modo adequado e proporcional, as despesas decorrentes da disponibilização do sistema informatizado.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.</p> <p>§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas no sistema informatizado.</p>	<p>acesso deverá estar fundamentado na competência e na finalidade próprias da fiscalização correspondente. Dessa forma, a aprovação e entrada em vigor do PLP 109/2025 torna-se o meio adequado para este fluxo.</p> <p>O PLP 109/2025 prevê a inclusão na Lei do Petróleo que a ANP tenha competência para solicitar, receber, armazenar e analisar informações fiscais dos agentes regulados. É necessária uma lei complementar porque o sigilo fiscal é disciplinado pelo Código Tributário Nacional. Assim, não se mostra como mais adequada a inserção deste acesso em normas infralegais destinadas à implementação do Artigo 68-G da Lei 9.478/97.</p> <p>Nesse sentido, o IBP reforça que o acesso às Notas Fiscais deve ser legitimado através de Lei Complementar, como previsto no PLP 109/2025. Contudo, caso o acesso às Notas Fiscais Eletrônicas seja imprescindível à fiscalização do Controle da Mistura Obrigatória de Biodiesel ao Diesel, é indispensável garantir o sigilo fiscal previsto no Código Tributário Nacional.</p> <p>Adicionalmente, deve ser explicitado nas resoluções que o acesso aos documentos fiscais se restringe aos objetivos estabelecidos na própria norma, circunscrevendo a utilização das informações obtidas exclusivamente ao acompanhamento e controle da mistura obrigatória de biodiesel.</p> <p>A Agência, portanto, precisa garantir o sigilo fiscal e a utilização restrita às atividades relacionadas Controle da Mistura Obrigatória de Biodiesel ao Diesel.</p> <p>Inclui obrigação de divulgação prévia, pela ANP, das especificações</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	técnicas, procedimentos e Justificativa de implementação.
			<p>Deve ser explicitado nas resoluções que o acesso aos documentos fiscais se restringe aos objetivos estabelecidos na própria norma, circunscrevendo a utilização das informações obtidas exclusivamente ao acompanhamento e controle da mistura obrigatória de biodiesel.</p> <p>A Agência, portanto, precisa garantir o sigilo fiscal e a utilização restrita às atividades relacionadas Controle da Mistura Obrigatória de Biodiesel ao Diesel.</p> <p>Foi mantida a obrigação para todas as NF-e envolvendo o diesel porém foi retirado o trecho da sequência numérica pois, tanto produtores de derivados, quanto distribuidores, e/ou agentes de comércio exterior, emitem notas de outros produtos e, assim, não há como não haver interrupção na sequência numérica para esse controle, já que notas de gasolina, querosene de aviação, etanol, podem ser emitidas em sequencial interrompendo notas de diesel e/ou biodiesel.</p>
	Ubrabio	<p>Art. 2º-C (adicionar parágrafo único), conforme a seguir:</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá aproveitar, para atendimento aos arts. 2º-A e 2º-B, as Notas Fiscais Eletrônicas disponibilizadas pelos produtores de biodiesel no âmbito dos procedimentos disciplinados pela Resolução ANP nº 802/2019.</p>	<p>Busca-se racionalizar as obrigações pelo aproveitamento de obrigações já existentes nos procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de CBIOS (NF-e); condiciona o aproveitamento à suficiência e à acessibilidade dos dados; não exige o produtor das obrigações da resolução proposta quando o fluxo do RenovaBio não contiver todos os elementos necessários; e não altera os requisitos próprios para geração de lastro e emissão de CBIOS.</p>
Art. 2º. A Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Petrobahia S.A	<p>Art. 2º-A - Precisar a obrigação, o campo e o CNPJ: Art. 2º-A ... mediante a inclusão do CNPJ da ANP nº [informar] no grupo de autorizados a obter o arquivo XML da NF-e (grupo autXML), observado o leiaute nacional da NF-e. Prever ainda que a ANP publicará orientação operacional com o CNPJ, o campo e os procedimentos de configuração.</p> <p>Art. 2º-A - Deslocar a delimitação para o caput e explicitar</p>	<p>Não existe no leiaute nacional da NF-e campo denominado "participante". A autorização de download do XML por</p>

"Art. 16-A Para fins de Artigos acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais dos distribuidores de combustíveis líquidos.	Nome/ Organização	que a obrigação não alcança operações com produtos estranhos ao objeto da Contribuição. A obrigação não alcança as notas fiscais eletrônicas relativas a produtos diversos de biodiesel, diesel A e diesel B, e a sequência numérica referida no caput é aferida no âmbito das operações com esses produtos.	terceiro é feita pelo grupo Justificativa. A imprecisão transfere ao agente o risco de configuração incorreta em obrigação cujo descumprimento gera bloqueio comercial. Registre-se que o grupo autXML admite número limitado de autorizados, o que recomenda orientação operacional prévia da Agência.
<p>§ 1º A ANP publicará, em seu sítio eletrônico da Internet, lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A, óleo diesel B ou C para distribuidores de combustíveis líquidos que:</p> <p>I - apresentarem balanços volumétricos inconsistentes; ou</p> <p>II - estiverem inadimplentes com o envio dos dados, ou com envio incompleto de dados, conforme art. 2º-B da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>§ 2º Os distribuidores que comprovarem a adequação do balanço volumétrico, em até cinco dias úteis após a data de protocolo da comprovação via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, serão excluídos da lista de bloqueio de que trata o § 1º.</p> <p>§ 3º A ANP autuará os distribuidores de combustíveis líquidos que não comprovarem a adequação de trata o § 2º e informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados." (NR)</p> <p>§ 4º O produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de</p>		<p>Art. 2º-A - Acrescentar parágrafo: § X. Os dados obtidos na forma deste artigo serão utilizados exclusivamente para o exercício das atribuições legais da ANP, observados o sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sigilo comercial e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada a divulgação individualizada de volumes, contrapartes, preços e condições contratuais, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento.</p> <p>Art. 2º-B - Explicitar que a obrigação do agente é de autorizar e manter a autorização de acesso, e que falhas alheias a ele não geram consequência: § X. A obrigação do agente regulado esgota-se na concessão e na manutenção da autorização de acesso de que trata o art. 2º-A, não lhe sendo imputável a indisponibilidade dos sistemas da ANP, da administração tributária ou do prestador de serviço contratado.</p> <p>Art. 16-A, caput e § 1º, I - Definir critério objetivo, período de apuração e margem de tolerância, com exclusão de divergências técnicas: § X. Considera-se inconsistente o balanço volumétrico cuja divergência, apurada no período de [30] dias, supere [X]% do volume de biodiesel necessário ao atendimento do percentual obrigatório, desconsideradas as diferenças decorrentes de variação volumétrica por temperatura, perdas operacionais admitidas, produto em trânsito, devoluções, notas fiscais canceladas ou denegadas, ajustes de estoque e defasagem temporal entre a aquisição do biodiesel e a comercialização do diesel B.</p> <p>Art. 16-A, § 1º, II - Corrigir a remissão e a hipótese: II - não mantiverem a autorização de acesso de que trata o art. 2º-A da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, ou a mantiverem de forma incompleta.</p> <p>Art. 16-A, §§ 1º e 2º - Inverter a sequência, assegurando manifestação prévia: § X. Constatada inconsistência, a ANP notificará o distribuidor, que terá 10 (dez) dias úteis para sanar a irregularidade ou comprovar a regularidade da operação. § Y. Persistindo o descumprimento após o prazo, a ANP publicará a lista de bloqueio, da qual constarão o motivo e a data de início dos efeitos. § Z. A inclusão imediata, independentemente do prazo, somente será admitida mediante decisão fundamentada em risco concreto ao abastecimento ou indício robusto de fraude, assegurada defesa em 10 (dez) dias úteis.</p> <p>Art. 16-A, § 2º - Fixar prazo para a Agência e efeito suspensivo durante a análise: § X. Protocolada tempestivamente a comprovação, ficam suspensos os efeitos do bloqueio até a decisão da ANP, que será proferida em até 2 (dois) dias úteis. § Y. Comprovada a regularização, a exclusão da lista será publicada no mesmo dia útil da decisão.</p> <p>Art. 16-A, § 4º - Definir marco temporal, meio de consulta e proteção do fornecedor de boa-fé: § X. A vedação produz efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação e não alcança operações cujo documento fiscal tenha sido emitido antes desse marco, nem produto já em trânsito. § Y. A ANP disponibilizará consulta pública à lista por CNPJ, com registro de data e hora, não sendo imputável ao fornecedor a operação realizada com base em consulta que não indicasse o bloqueio.</p>	<p>O distribuidor emite NF-e para toda a sua cesta de produtos — gasolinas, etanol, querosene, lubrificantes e outros. A leitura conjugada do caput e do parágrafo único permite interpretação de que a autorização deveria abranger a totalidade dos documentos emitidos, o que excederia a finalidade declarada da norma e ampliaria desnecessariamente o compartilhamento de dados comerciais sensíveis. A exigência de ausência de omissão na sequência numérica também deve ser referida ao universo de operações efetivamente alcançado.</p> <p>O acesso diário ao conteúdo integral das NF-e expõe a estratégia comercial da distribuidora — carteira de fornecedores, volumes, preços e destinos. A divulgação individualizada, ainda que agregada por agente, pode favorecer transparência artificial de mercado, com risco concorrencial (Lei nº 12.529/2011). O registro expresso do sigilo é coerente com o tratamento conferido à matéria na tramitação legislativa e com as hipóteses de restrição da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>No modelo proposto o agente não remete dados: a ANP os obtém diretamente. Ainda assim, o art. 16-A da Resolução ANP nº 857/2021 prevê bloqueio por "inadimplemento no envio", o que pode fazer recair sobre o</p>

produtores, a artigos de comercialização e os	Nome/ Organização	Contribuição	distribuidor o ônus de falha Justificativa de terceiro. A delimitação
demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor que consta na lista de bloqueio.”			<p>da obrigação como obrigação de meio afasta responsabilização por fato alheio e é pressuposto de qualquer medida restritiva.</p> <p>No modelo proposto o agente não remete dados: a ANP os obtém diretamente. Ainda assim, o art. 16-A da Resolução ANP nº 857/2021 prevê bloqueio por "inadimplemento no envio", o que pode fazer recair sobre o distribuidor o ônus de falha sistêmica de terceiro. A delimitação da obrigação como obrigação de meio afasta responsabilização por fato alheio e é pressuposto de qualquer medida restritiva.</p> <p>Medida restritiva de tal gravidade exige pressuposto determinado. Sem parâmetro objetivo e margem técnica, divergências ordinárias e inerentes à operação — descompasso natural entre a data de aquisição do biodiesel e a da venda do diesel B, quantificação a 20 °C, perdas e devoluções — podem ser lidas como descumprimento. A definição confere previsibilidade, permite o controle interno pelo agente e reduz litigiosidade.</p> <p>O art. 2º-B não cria obrigação de envio de dados: apenas descreve o acesso da ANP. A obrigação está no art. 2º-A. Como está, a hipótese de bloqueio remete a dever inexistente, o que a torna inaplicável e expõe eventual autuação a nulidade.</p> <p>A publicação nominal em lista de bloqueio produz efeito sancionatório e reputacional imediato, além de interromper o fornecimento. Impor o gravame antes de qualquer oportunidade de manifestação</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	contraria o contratativa ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição) e o devido processo administrativo (Lei nº 9.784/1999). A ressalva de bloqueio imediato preserva a capacidade de resposta da Agência em casos graves, sem transformar a exceção em regra. A redação atual é ambígua quanto ao titular do prazo e não impõe dever de decidir em tempo determinado, de modo que a inércia administrativa prolonga um bloqueio sobre agente já regularizado. Em mercado de giro diário, cada dia de bloqueio representa desabastecimento de rede e descumprimento de contratos de suprimento. O efeito suspensivo e o prazo de decisão asseguram eficiência e duração razoável do processo. O dispositivo impõe obrigação a terceiros sem indicar a partir de quando ela incide nem como verificá-la com segurança. A Petrobahia figura simultaneamente nos dois polos — como adquirente e como fornecedora a outros distribuidores —, de modo que a indefinição ...
	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Serão 5 contribuições na nº 857/2021: 1ª: incluir novo artigo: Art. 10-A. A ANP acompanhará o cumprimento das metas de contratação previstas nos arts. 7º e 8º com base nos contratos de fornecimento informados e validados na forma desta Resolução e nas notas fiscais eletrônicas relativas às correspondentes operações de comercialização e retirada de biodiesel. Parágrafo único. As retiradas de biodiesel decorrentes de transações por mercado à vista, inclusive de contratos celebrados nessa modalidade, somente poderão ocorrer após a conclusão das retiradas previstas para o cumprimento das metas de contratação do respectivo período, observados os volumes, os prazos e as demais condições dos contratos de fornecimento validados pela ANP. 2ª: adicionar parágrafo único ao art. 2º-C: Parágrafo único. As notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelos produtores de biodiesel para atendimento dos procedimentos de geração do lastro necessário à emissão primária de Créditos de Descarbonização, nos termos da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, serão aproveitadas para o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º-A e 2º-B, desde que contenham as informações	1ª A Resolução ANP nº 857/2021 fixa metas bimestrais de contratação para distribuidores e produtores, disciplina a informação e validação dos contratos e permite a comercialização de volumes excedentes no mercado à vista após o atingimento das metas. Contudo, a redação vigente se concentra na existência formal do volume contratado e não estabelece expressamente o acompanhamento da realização das retiradas vinculadas a esses contratos, o que tem levado a desajustes de mercado em função do descasamento entre contratos e retiradas. A inclusão proposta diferencia: • Cumprimento formal

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
		<p>exigidas e possam ser acessadas e processadas pelo sistema informatizado de que trata o artigo, vedada a exigência de envio em duplicidade.</p> <p>Ou:</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá aproveitar, para os fins previstos nos arts. 2º-A e 2º-B, as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelos produtores de biodiesel no âmbito dos procedimentos disciplinados pela Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, dispensada nova disponibilização das mesmas informações, conforme procedimentos técnicos divulgados pela Agência.</p> <p>3ª: inserir novo parágrafo no Art. 3º:</p> <p>§ 5º O contrato de fornecimento deverá estabelecer programação de retirada compatível com o volume contratado, contemplando cadência operacional, cronograma de fornecimento e mecanismos de recomposição de volumes, bem como penalidades para situações de não retirada ou não disponibilização injustificada do produto pelas partes contratantes.</p> <p>4ª: acrescentar novo parágrafo e incisos imediatamente após o § 2º do art. 16-A:</p> <p>§ 3º Comprovada a adequação prevista no § 2º, as retiradas adicionais de biodiesel necessárias à regularização do balanço, ainda que impliquem volume superior ao máximo diário autorizado pela ANP para a instalação ou para o agente, não caracterizarão infração nem estarão sujeitas à aplicação de multa, desde que:</p> <p>I - sejam estritamente necessárias à adequação do balanço;</p> <p>II - ocorram dentro do prazo e das condições estabelecidos pela ANP;</p> <p>III - sejam previamente comunicadas à ANP ou registradas no sistema por ela indicado; e</p> <p>IV - sejam devidamente comprovadas por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos de movimentação aplicáveis.</p> <p>Ou:</p> <p>§ 3º Comprovada a adequação prevista no § 2º, não será aplicada multa exclusivamente em razão da superação do volume máximo diário autorizado pela ANP, quando o excesso decorrer das retiradas adicionais estritamente necessárias à regularização do balanço, desde que observados o prazo, as condições e os procedimentos estabelecidos pela Agência.</p> <p>5ª: inserir novo parágrafo adicional entre os atuais 3º e 4º:</p> <p>§ 4º A lista de bloqueio será publicada em dia útil, até as 10 horas, no sítio eletrônico oficial da ANP, e produzirá efeitos após o transcurso de oito horas úteis contado de sua publicação, ressalvada a adoção de medida imediata quando houver risco concreto e devidamente motivado ao abastecimento, à segurança operacional, à qualidade dos produtos ou ao interesse público.</p> <p>Ou:</p> <p>§ 4º A inclusão de distribuidor na lista de bloqueio produzirá efeitos oito horas úteis após a respectiva publicação no sítio eletrônico oficial da ANP, que deverá indicar, de forma ostensiva, a data e o horário da publicação e o momento de início da vigência do bloqueio.</p>	<p>da meta, demonstrado pela Justificativa apresentada e validada pela ANP; e</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cumprimento material da meta, demonstrado pelas NF-e e pelas efetivas retiradas de biodiesel. A prioridade conferida às retiradas contratuais busca impedir que operações spot concorram operacionalmente com os volumes necessários ao cumprimento das metas de contratação. Essa prioridade é compatível com a definição regulamentar do mercado à vista como modalidade destinada a volumes adicionais aos previstos nos contratos de fornecimento. <p>2ª A redação proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Permite o aproveitamento regulatório das mesmas NF-e; • Evita duplicidade de transmissão ou disponibilização; • Condiciona o aproveitamento à suficiência e à acessibilidade dos dados; • Não dispensa o produtor das obrigações da nova resolução quando o fluxo do RenovaBio não contiver todos os elementos necessários; e • Não altera os requisitos próprios para geração de lastro e emissão de CBIOS. <p>A solução está alinhada à finalidade declarada da revisão, que é conferir à ANP acesso tempestivo a informações fiscais confiáveis, e não criar remessas idênticas por canais paralelos.</p> <p>3ª O dispositivo busca promover maior previsibilidade operacional e segurança do abastecimento nacional de biodiesel, assegurando que os contratos de fornecimento contemplem mecanismos claros de programação, retirada e recomposição de volumes. A medida reproduz lógica já adotada na comercialização de</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	etanol pela RANP nº 946/2025. Justificativa: contribui para reduzir
			<p>ineficiências logísticas, ociosidade industrial, custos de armazenagem e riscos de desabastecimento decorrentes do descumprimento da cadência contratada.</p> <p>4ª A proposta deve ser interpretada como uma não incidência específica de penalidade administrativa vinculada ao excesso do limite diário, sem afastar requisitos de segurança, qualidade, capacidade física, licenciamento, transporte ou outras obrigações aplicáveis. Essa medida se justifica pela necessidade de abastecimento do mercado após a volta à da distribuidora à conformidade.</p> <p>A ressalva evita que a própria providência exigida para correção do balanço produza uma nova infração administrativa. Ao mesmo tempo, os incisos limitam a não incidência de multa às retiradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Necessárias à regularização; • Documentalmente comprovadas; • Realizadas dentro do procedimento definido pela ANP; e • Sem efeito de autorização permanente para superar limites operacionais. <p>5ª A legislação regulamentada prevê a publicação dos distribuidores com balanço inconsistente e a vedação de fornecimento aos agentes constantes da lista. Por isso, a definição precisa de quando a lista começa a produzir efeitos é relevante para a segurança jurídica dos fornecedores que deverão observá-la.</p> <p>A minuta tem como finalidade viabilizar mecanismos tempestivos de bloqueio e desbloqueio, mas a tempestividade não exige vigência retroativa ou imediata sem prazo operacional</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	mínimo. A prescrição marco temporal identificativa objetivo
			<p>oferece aos produtores, fornecedores e demais agentes tempo mínimo para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Consultar a lista; • Interromper carregamentos ainda não iniciados; • Ajustar ordens de venda e retirada; • Atualizar sistemas comerciais e logísticos; e • Evitar o descumprimento involuntário da vedação.
	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	<p>Alteração do art. 16-A, caput para: "Art. 16-A Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises do balanço volumétrico mensal previsto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, por meio das informações fiscais dos distribuidores de combustíveis líquidos.</p> <p>Alteração do art. 16-A, § 1º, inciso I para: "I - apresentarem balanços volumétricos materialmente inconsistentes, segundo critérios objetivos e metodologia previamente divulgados pela ANP, após validação das informações disponíveis; ou</p> <p>Alteração do art. 16-A, § 1º, inciso II para: "II - por fato a eles imputável, deixarem de cumprir a obrigação de autorização de acesso às informações prevista no art. 2º-A da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, de modo a impedir ou comprometer a apuração do balanço volumétrico.</p> <p>Inclusão do novo § 2º no Art. 16-A, com a seguinte redação, renumerando os demais: "§ 2º Antes da inclusão na lista de bloqueio, a ANP disponibilizará ao distribuidor a memória de cálculo e os elementos que fundamentaram a inconsistência, assegurando oportunidade de correção imediata de erro material, fiscal ou sistêmico identificável. Falhas de sistema, indisponibilidade de fonte oficial ou inconsistências não imputáveis ao agente não constituirão, por si sós, fundamento para inclusão na lista.</p> <p>O atual § 2º no Art. 16-A, passa a ser o § 3º com a seguinte nova redação: "Comprovada a adequação do balanço volumétrico, a ANP excluirá o distribuidor da lista de bloqueio tão logo a regularização seja validada pelo sistema, observado, em qualquer hipótese, o prazo máximo de cinco dias úteis contado do protocolo da comprovação via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.</p> <p>O atual § 3º do Art. 16-A, passa a ser o § 4º com a seguinte nova redação: " § 3º A eventual autuação dos distribuidores de combustíveis líquidos observará a caracterização da infração administrativa específica, com individualização da conduta, da materialidade e do respectivo fundamento legal, não decorrendo automaticamente da mera inclusão ou permanência do distribuidor na lista de bloqueio, e a ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados.</p>	<p>Alteração do art. 16-A, caput - O acesso diário é instrumento de fiscalização; a obrigação material de comprovação instituída pelo art. 68-G é mensal. A precisão evita que a frequência de captura dos dados seja confundida com alteração da periodicidade legal do balanço.</p> <p>Alteração do art. 16-A, § 1º, inciso I - A inclusão na lista de bloqueio produz efeito severo sobre a operação e o abastecimento. A expressão aberta 'inconsistentes' deve estar vinculada a materialidade, critérios objetivos, metodologia conhecida e validação dos dados, reduzindo falsos positivos sem enfraquecer a fiscalização.</p> <p>Alteração do art. 16-A, § 1º, inciso II: O art. 2º-B descreve acesso da ANP por sistema informatizado, e não obrigação de envio diário pelo distribuidor. A redação atual pode transferir ao agente o risco de falha do sistema, da fonte fiscal ou do prestador tecnológico. O bloqueio deve estar ligado apenas a descumprimento efetivamente imputável ao regulado.</p> <p>Inclusão do novo § 2º no Art. 16-A, renumerando os demais: A proposta não cria defesa prévia contra o comando legal; cria validação técnica mínima para evitar falsos positivos. A AIR reconhece risco de bloqueios por erro material e a necessidade de validação cruzada. A</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	medida preserva o abastecimento e melhora a qualidade da decisão regulatória.
			<p>medida preserva o abastecimento e melhora a qualidade da decisão regulatória.</p> <p>O atual § 2º no Art. 16-A, passa a ser o § 3º com nova redação: O prazo de cinco dias úteis deve funcionar como limite máximo, e não como prazo operacional ordinário. A alternativa escolhida pela própria ANP foi apresentada como apta a permitir desbloqueio imediato após regularização. Com dados diários e processamento automatizado, a retirada deve ocorrer tão logo a adequação seja validada.</p> <p>O atual § 3º no Art. 16-A, passa a ser o §4º com nova redação: A consequência de bloqueio por ausência de comprovação não equivale, por si só, à demonstração de infração material de mistura ou de outra conduta sancionável. A autuação deve decorrer da tipificação e da materialidade efetivamente apuradas, preservando coerência com o Direito Administrativo Sancionador.</p>
	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>Acrescentar novo parágrafo e incisos imediatamente após o § 2º do art. 16-A:</p> <p>§ 3º Comprovada a adequação prevista no § 2º, as retiradas adicionais de biodiesel necessárias à regularização do balanço, ainda que impliquem volume superior ao máximo diário autorizado pela ANP para a instalação ou para o agente, não caracterizarão infração nem estarão sujeitas à aplicação de multa, desde que:</p> <p>I - sejam estritamente necessárias à adequação do balanço;</p> <p>II - ocorram dentro do prazo e das condições estabelecidos pela ANP;</p> <p>III - sejam previamente comunicadas à ANP ou registradas no sistema por ela indicado; e</p> <p>IV - sejam devidamente comprovadas por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos de movimentação aplicáveis.</p> <p>Alternativamente, sugere-se:</p> <p>§ 3º Comprovada a adequação prevista no § 2º, não será aplicada multa exclusivamente em razão da superação do volume máximo diário autorizado pela ANP, quando o excesso decorrer das retiradas adicionais estritamente necessárias à regularização do balanço, desde que observados o prazo, as condições e os procedimentos estabelecidos pela Agência.</p> <p>Inserir novo parágrafo 4º adicional entre os atuais 3º e 4º:</p> <p>§ 4º A lista de bloqueio será publicada em dia útil, até as 10 horas, no sítio eletrônico oficial da ANP, e produzirá efeitos</p>	<p>A proposta deve ser interpretada como uma não incidência específica de penalidade administrativa vinculada ao excesso do limite diário, sem afastar requisitos de segurança, qualidade, capacidade física, licenciamento, transporte ou outras obrigações aplicáveis. Essa medida se justifica pela necessidade de abastecimento do mercado após a volta à da distribuidora à conformidade.</p> <p>A ressalva evita que a própria providência exigida para correção do balanço produza uma nova infração administrativa. Ao mesmo tempo, os incisos limitam a não incidência de multa às retiradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Necessárias à regularização; • Documentalmente comprovadas; • Realizadas dentro do procedimento definido pela ANP; e

Artigos	Nome/ Organização	após o transcurso de oito horas úteis contado de sua publicação, ressalvada a contribuição imediata quando houver risco concreto e devidamente motivado ao abastecimento, à segurança operacional, à qualidade dos produtos ou ao interesse público. Alternativamente, sugere-se: § 4º A inclusão de distribuidor na lista de bloqueio produzirá efeitos oito horas úteis após a respectiva publicação no sítio eletrônico oficial da ANP, que deverá indicar, de forma ostensiva, a data e o horário da publicação e o momento de início da vigência do bloqueio. Inserir novo parágrafo: § 5º O contrato de fornecimento deverá estabelecer programação de retirada compatível com o volume contratado, contemplando cadência operacional, cronograma de fornecimento e mecanismos de recomposição de volumes, bem como penalidades para situações de não retirada ou não disponibilização injustificada do produto pelas partes contratantes.	• Sem efeito de autorização imediata para superar limites operacionais. A legislação regulamentada prevê a publicação dos distribuidores com balanço inconsistente e a vedação de fornecimento aos agentes constantes da lista. Por isso, a definição precisa de quando a lista começa a produzir efeitos é relevante para a segurança jurídica dos fornecedores que deverão observá-la. A minuta tem como finalidade viabilizar mecanismos tempestivos de bloqueio e desbloqueio, mas a tempestividade não exige vigência retroativa ou imediata sem prazo operacional mínimo. A previsão de marco temporal objetivo oferece aos produtores, fornecedores e demais agentes tempo mínimo para: • Consultar a lista; • Interromper carregamentos ainda não iniciados; • Ajustar ordens de venda e retirada; • Atualizar sistemas comerciais e logísticos; e • Evitar o descumprimento involuntário da vedação. O dispositivo busca promover maior previsibilidade operacional e segurança do abastecimento nacional de biodiesel, assegurando que os contratos de fornecimento contemplem mecanismos claros de programação, retirada e recomposição de volumes. A medida reproduz lógica já adotada na comercialização de etanol pela RANP nº 946/2023 e contribui para reduzir ineficiências logísticas, ociosidade industrial, custos de armazenagem e riscos de desabastecimento decorrentes do descumprimento da cadência contratada.
	SINDICOM -	Contribuição 1:	Contribuição 1:

Artigos	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	Nova redação do Art. 16-A: Contribuição de novo parágrafo:	A minuta justificativa explicita a metodologia a ser utilizada para caracterizar um balanço como consistente ou inconsistente. A adoção isolada das aquisições ou das NF-e como referência pode gerar distorções, especialmente em razão das diferenças temporais entre compra, movimentação, armazenamento, mistura e comercialização dos produtos. Para que o balanço reflita adequadamente a operação efetivamente realizada, a apuração deve considerar o período mensal e contemplar estoques, transferências, devoluções, perdas e sobras, produtos em trânsito ou armazenados com terceiros, além das demais movimentações relevantes.
		<p>“Art. 16-A. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel [...], a ANP realizará mensalmente análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais e demais informações regulatórias disponíveis, considerando, no mínimo, os estoques inicial e final de biodiesel, suas entradas e saídas, as movimentações entre estabelecimentos e com terceiros, as saídas de óleo diesel B e a necessidade teórica de biodiesel correspondente ao percentual obrigatório de mistura aplicável no período, bem como os demais eventos operacionais que afetem justificadamente o balanço, como definição de margem de tolerância para perdas e variações volumétricas.</p> <p>§ _____. Para fins do balanço volumétrico de que trata o caput, considerar-se-á adquirido, recebido, comercializado ou expedido certo volume de biodiesel ou de óleo diesel B, pelo distribuidor de combustíveis líquidos.”</p> <p>Contribuição 2:</p> <p>Nova redação do § 1º e inclusão de novo parágrafo posterior ao § 1º do Art.16-A:</p> <p>Art. 16-A: Substituir a inclusão direta na lista por:</p> <p>“§ 1º Identificada inconsistência no balanço volumétrico ou inadimplemento no envio das informações, a ANP notificará previamente o distribuidor para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente esclarecimentos, informações complementares ou comprove a regularidade de suas operações.</p> <p>§ _____. Após a análise das informações apresentadas, persistindo a inconsistência ou o inadimplemento, a ANP incluirá o distribuidor na lista de bloqueio [...].”</p> <p>Contribuição 3:</p> <p>Acrescentar parágrafo:</p> <p>“§ _____. A ANP estabelecerá e divulgará previamente a metodologia de cálculo e os parâmetros técnicos utilizados para a caracterização do balanço volumétrico como inconsistente, contemplando as tolerâncias técnicas aplicáveis e as particularidades justificadas das operações de movimentação, armazenamento e comercialização.”</p> <p>Contribuição 4:</p> <p>Acrescentar parágrafo:</p> <p>“§ _____. Na dosimetria da pena que trata o § 3º, a ANP considerará o volume de biodiesel efetivamente não adicionado.</p> <p>Contribuição 5:</p> <p>Acrescentar parágrafo:</p> <p>“§ _____. A omissão de terceiro emitente quanto às obrigações previstas nos arts. 2º-A e 2º-B da Resolução ANP nº 729, de 2018, não ensejará a inclusão do distribuidor na lista de bloqueio.”</p> <p>Comentário 6:</p> <p>Acrescentar parágrafo:</p> <p>“§ _____. A notificação de que trata o § 1º será acompanhada do resultado preliminar do balanço volumétrico do mês de referência e da respectiva memória de cálculo, admitida a apresentação de justificativas e/ou a retificação de informação fiscal ou de estoque que elimine a incompatibilidade.</p>	<p>A mesma indefinição se verifica quanto ao critério de “compatibilidade”, uma vez que nem a lei nem a minuta estabelecem parâmetros objetivos para aferir o cumprimento da obrigação. Variações de temperatura, por exemplo, podem fazer com que determinado volume adquirido de biodiesel seja considerado compatível ou incompatível com o volume necessário à luz da comercialização pretérita de diesel B, a depender da metodologia adotada. A própria AIR reconhece que o corte de 1.000 m³ se mostra inadequado para o controle mensal e que dados de natureza declaratória podem resultar em bloqueios decorrentes de erros materiais. Nesse contexto, a metodologia deve prever, no mínimo, parâmetros de tolerância, bem como hipóteses claras para a desconsideração de determinados volumes adquiridos e comercializados.</p> <p>Contribuição 2:</p> <p>A redação proposta permite atualmente que a simples identificação</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	de inconsistência produzida automaticamente uma restrição à
			<p>comercialização. Considerando os efeitos operacionais, comerciais, reputacionais e potencialmente sobre o abastecimento, é importante que inconsistências que possam resultar de diferenças temporais, reprocessamento ou particularidades operacionais sejam previamente analisadas pela Agência em conjunto com os agentes regulados.</p> <p>Contribuição 3:</p> <p>A divulgação prévia da fórmula e dos parâmetros reduz interpretações divergentes, permite que os agentes reproduzam a apuração efetuada pela Agência e evita que variações técnicas ou operacionais legítimas sejam caracterizadas automaticamente como irregularidade.</p> <p>Contribuição 4:</p> <p>A proposta busca assegurar maior proporcionalidade na aplicação da penalidade, vinculando sua dosimetria à dimensão efetiva da infração. A consideração do volume de biodiesel não adicionado permite diferenciar condutas de maior e menor gravidade, conferindo maior objetividade, razoabilidade e segurança jurídica ao processo sancionador.</p> <p>Contribuição 5:</p> <p>A minuta prevê a inclusão na lista de bloqueio do distribuidor que estiver inadimplente com o envio de dados, ou que enviar dados incompletos, exigidos pelo art. 2º-B da Resolução ANP nº 729/2018. Pode haver cenário em que a inadimplência quanto a essa obrigação seja ocasionada por terceiro, hipótese em que o distribuidor não pode ser penalizado. A notificação prévia já proposta na</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Contribuição 2 não afasta a constitutiva efetividade
			<p>Contribuição 6:</p> <p>Nem a lei nem a minuta dão margem para que, previamente à inclusão na lista de bloqueio, o distribuidor apresente esclarecimentos ou retificações capazes de afastar o juízo de incompatibilidade, o que ofende a razoabilidade e o contraditório, dada a gravidade da consequência. A disponibilização da memória de cálculo permite ao distribuidor verificar a apuração da Agência.</p>
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	<p>a) Emenda Modificativa ao § 1º do Art. 16º da RANP 857/21- A ANP publicará, em seu sítio eletrônico da Internet, após processo administrativo transitado e julgado, lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A, óleo diesel B ou C para distribuidores de combustíveis líquidos que:</p> <p>b) Emenda Aditiva, inclui o parágrafo 5º no Art. 16º da RANP 857/21- No processo de controle, acompanhamento e fiscalização do teor de biodiesel comercializados pelas distribuidoras de combustíveis líquidos, a análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais é indispensável e poderá ser utilizado em todo e qualquer processo como elemento complementar de prova.</p> <p>c) Emenda Ativa, inclui o paragrafo 6º no Art. 16º da RANP 857/21 – Os critérios a serem estabelecidos pela ANP para o controle, acompanhamento e fiscalização, relativo à comprovação da adequação do teor de biodiesel, deve levar em conta o limite de tolerância, no mínimo de três pontos percentuais para mais ou para menos, do teor estabelecido.</p>	<p>a) A alteração proposta busca assegurar que a inclusão do distribuidor na lista de bloqueio ocorra somente após a conclusão do processo administrativo destinado à apuração das inconsistências identificadas, garantindo ao agente regulado a oportunidade de apresentar defesa, esclarecimentos e documentos pertinentes.</p> <p>A restrição ao fornecimento de combustíveis paralisa a continuidade da atividade econômica do distribuidor. O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999 asseguram a quem sofre restrição relevante a oportunidade de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão.</p> <p>A medida pretende conferir segurança jurídica e efetividade às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, evitando que a restrição ao fornecimento de combustíveis produza efeitos econômicos relevantes antes da conclusão da apuração administrativa.</p> <p>b) Os dados públicos do PMQC e da fiscalização do teor de biodiesel do diesel b comercializados, na sua maioria, estão</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	relacionados com variações operacionais de pequena monta, que
			<p>sugerem dificuldades no processo de homogeneização, quando a coleta ocorre imediatamente após o carregamento nas bases. A utilização ampla do balanço volumétrico (biodiesel + diesel A) é fundamental para contribuir com a superação de controvérsias dessa natureza, contribuído para uma regulação mais justa e racional, como orienta a lei de liberdade econômica, a lei das agências reguladas, e o decreto-lei de introdução ao direito brasileiro.</p> <p>c)As variações no teor de biodiesel ocorrem com frequência por decisão do CNPE e está diretamente relacionada a oferta do produto, os preços e seu impacto na economia popular. A forma e o tempo como ocorrem essas variações impactam significativa na precisão dos processos de carregamento dos combustíveis, num cenário de coleta das amostras imediatamente após o carregamento do combustível. Uma tolerância razoável é fundamental para mitigar riscos de penalizações abusivas, contribuindo para um ambiente regulatório equilibrado, harmônico e justo, como orienta a lei de liberdade econômica, a lei das agências reguladas, e o decreto-lei de introdução ao direito brasileiro.</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS	<p>Art. 16-A. Para fins de acompanhamento e controle do atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel [...], a ANP efetuará, com periodicidade mensal, análises de balanço volumétrico com base nas informações fiscais e nas demais informações regulatórias disponíveis, levando em conta, no mínimo, os estoques inicial e final de biodiesel, as respectivas entradas e saídas, as movimentações entre estabelecimentos e com terceiros, as saídas de óleo diesel B e o volume teórico de biodiesel correspondente ao percentual obrigatório de mistura aplicável ao período, além de outros eventos operacionais que, de forma justificada, repercutam no balanço.</p> <p>§ 1º Identificada inconsistência no balanço volumétrico ou inadimplemento no envio das informações, a ANP notificará previamente o distribuidor para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente esclarecimentos, informações complementares ou comprove a regularidade de suas operações.</p>	<p>Cria dever de transparência sobre fórmula, parâmetros, tolerâncias e tratamento das particularidades operacionais. Passa a ser estabelecida periodicidade mensal e critérios mínimos para a apuração, incluindo estoques, entradas, saídas, movimentações e eventos operacionais justificados.</p> <p>A medida conferiria maior segurança jurídica e operacional aos agentes regulados, reduzindo o risco de</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição § 1º-A. Após a análise das informações apresentadas, e caso permaneça caracterizada a inconsistência ou o inadimplemento, a ANP poderá incluir o distribuidor na lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A, óleo diesel B ou C. § 1º-B. Os distribuidores que comprovarem a adequação do balanço volumétrico, em até cinco dias úteis após a data de protocolo da comprovação via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, serão excluídos da lista de bloqueio de que trata o § 1º-A. § 2º. A ANP comunicará aos agentes fornecedores referidos no § 4º, por correio eletrônico ou outro mecanismo de comunicação eletrônica automática, concomitantemente à atualização da lista de bloqueio de que trata o § 1º-A., a inclusão ou a exclusão de distribuidor de combustíveis, sem prejuízo da publicação da lista em seu sítio eletrônico. NOVO § __. A ANP definirá e divulgará previamente a metodologia de cálculo e os parâmetros técnicos utilizados para caracterizar o balanço volumétrico como inconsistente, incluindo as tolerâncias aplicáveis e o tratamento das particularidades justificadas das operações de movimentação, armazenamento e comercialização. NOVO § __. A vedação à comercialização de que trata o § 4º produzirá efeitos em relação às entregas de diesel A, diesel B e diesel C a partir do segundo dia útil subsequente à inclusão do distribuidor na lista de bloqueio, ficando vedada, a partir de então, a realização de novas entregas ao distribuidor bloqueado.	Justificativa descumprimento involuntário da vedação em decorrência do desconhecimento ou da consulta não tempestiva à lista atualizada na página da ANP, além de aumentar a efetividade da própria norma. Tal providência é compatível com os princípios de transparência, eficiência regulatória e segurança jurídica e contribui para assegurar a efetividade da medida de bloqueio. Importante ressaltar a necessidade que ocorra primeiro a notificação, com a respectiva oportunidade de esclarecimento. Somente depois da análise poderia ocorrer o bloqueio. A vedação prevista no § 4º passe a produzir efeitos após 2 (dois) dias úteis da inclusão do distribuidor na lista de bloqueio e que sua aplicação esteja vinculada às novas entregas de produto, independentemente da data de faturamento da operação. A proposta visa permitir a adequação operacional dos agentes regulados, considerando que podem existir carregamentos em curso ou entregas previamente programadas, cuja interrupção imediata pode se mostrar operacionalmente inviável. Ademais, como a emissão da nota fiscal pode ocorrer em momento distinto da entrega do combustível, a definição expressa desta última como marco para início dos efeitos da vedação reduz riscos de divergência interpretativa e confere maior segurança jurídica à norma. Como exemplo de distinção entre esses marcos, cita-se o Convênio ICMS nº 49/2024, e suas posteriores alterações, que prevê, para operações de descarregamento na cabotagem, prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da saída do navio e antes da próxima atracação para
---------	----------------------	--	--

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	emissão da nota fiscal eletrônica justificativa às operações de
			transferência e comercialização. Assim, a adoção de período de transição de 2 (dois) dias úteis entre a inclusão da distribuidora na lista de bloqueio e a efetiva interrupção da comercialização, tomando-se como referência as entregas de produto como marco para produção de efeitos da vedação, mostra-se solução operacionalmente viável e juridicamente mais segura, assegurando a efetividade da vedação sem desconsiderar situações operacionais em curso no momento da inclusão do distribuidor na referida lista.
	Ubrabio	<p>Adicionar § 5º no Art. 3º</p> <p>§ 5º O contrato de fornecimento deverá estabelecer programação de retirada compatível com o volume contratado, contemplando cadência operacional, cronograma de fornecimento e mecanismos de recomposição de volumes, bem como penalidades para situações de não retirada ou não disponibilização injustificada do produto pelas partes contratantes.</p> <p>Adicionar Art. 10-A e parágrafo único:</p> <p>Art. 10-A. A ANP acompanhará o cumprimento das metas de contratação previstas nos Artigos. 7º e 8º, com base nos contratos de fornecimento informados e validados na forma desta Resolução e nas NF-e relativas às correspondentes operações de comercialização e retirada de biodiesel.</p> <p>Parágrafo único. As retiradas de biodiesel decorrentes de transações de mercado à vista, inclusive de contratos celebrados nessa modalidade, somente poderão ocorrer após a conclusão das retiradas previstas para o cumprimento das metas de contratação do respectivo período, observados os volumes, os prazos e as demais condições dos contratos de fornecimento validados pela ANP.</p> <p>Adicionar novos parágrafos e incisos no Art. 16-A:</p> <p>§ 3º Comprovada a adequação prevista no § 2º, as retiradas adicionais de biodiesel necessárias à regularização do balanço, ainda que impliquem volume superior ao máximo diário autorizado pela ANP para a instalação ou para o agente, não caracterizarão infração nem estarão sujeitas à aplicação de multa, desde que:</p> <p>I - sejam estritamente necessárias à adequação do balanço;</p> <p>II - ocorram dentro do prazo e das condições estabelecidos pela ANP;</p> <p>III - sejam previamente comunicadas à ANP ou registradas no sistema por ela indicado; e</p> <p>IV - sejam devidamente comprovadas por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos de movimentação aplicáveis.</p> <p>§ 4º A lista de bloqueio será publicada em dia útil, até as 10</p>	<p>Justificativa - Adicionar §5º no Art. 3º</p> <p>Busca-se promover maior previsibilidade operacional e segurança do abastecimento nacional de biodiesel, assegurando que os contratos de fornecimento contemplem mecanismos claros de programação, retirada e recomposição de volumes.</p> <p>A medida reproduz lógica já adotada na comercialização de etanol pela RANP nº 946/2023 e contribui para reduzir ineficiências logísticas, ociosidade industrial, custos de armazenagem e riscos de desabastecimento decorrentes do descumprimento da cadência contratada.</p> <p>Justificativa - Adicionar Art. 10-A e parágrafo único</p> <p>A redação vigente se concentra na existência formal do volume contratado e não estabelece expressamente o acompanhamento da realização das retiradas vinculadas a esses contratos. Essa situação muitas vezes resulta em desajustes de mercado</p>

Artigos	Nome/ Organização	horas, no sítio eletrônico oficial da ANP, e produzirá efeitos após o transcurso de Contribuição úteis contado de sua publicação, ressalvada a adoção de medida imediata quando	em função do descaso Justificativa entre contratos e retiradas.
		<p>houver risco concreto e devidamente motivado ao abastecimento, à segurança operacional, à qualidade dos produtos ou ao interesse público</p>	<p>Com as presentes sugestões busca-se atender o cumprimento formal da meta pela contratação validada pela ANP; e, também o cumprimento material da meta, demonstrado pelas NF-e e pelas efetivas retiradas de biodiesel.</p> <p>A prioridade às retiradas contratuais busca impedir que operações spot concorram (e não apenas complementem) os volumes necessários ao cumprimento das metas de contratação.</p> <p>Justificativa Adicionar novos parágrafos e incisos no Art. 16-A:</p> <p>Propõem-se a não incidência de penalidade administrativa vinculada ao excesso do limite diário, sem afastar requisitos de segurança, qualidade, capacidade física, licenciamento, transporte ou outras obrigações aplicáveis. Essa medida se justifica pela necessidade de abastecimento do mercado após a volta à da distribuidora à conformidade.</p> <p>A ressalva evita que a própria providência exigida para correção do balanço produza uma nova infração administrativa. Ao mesmo tempo, os incisos limitam a não incidência de multa às retiradas.</p> <p>A regulamentação prevê a publicação dos distribuidores com balanço inconsistente e a vedação de fornecimento aos agentes constantes da lista.</p> <p>Por isso, a necessidade de definição precisa de quando a lista começa a produzir efeitos é relevante para a segurança jurídica dos fornecedores que deverão observá-la.</p> <p>A minuta tem como finalidade viabilizar mecanismos tempestivos de bloqueio e desbloqueio, mas a</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	tempestividade não exige vigência retroativa ou imediata sem prazo operacional mínimo.
			<p>A previsão de marco temporal objetivo oferece aos produtores, fornecedores e demais agentes tempo mínimo para consultar a lista; interromper carregamentos ainda não iniciados; ajustar ordens de venda e retirada; atualizar sistemas comerciais e logísticos; e evitar descumprimentos involuntários da vedação.</p>
Art. 3º. Fica revogado o art. 16 da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021.	Petrobahia S.A	Prever regra de transição: Parágrafo único. Os procedimentos iniciados com fundamento no art. 16 da Resolução ANP nº 857, de 2021, antes da vigência desta Resolução, permanecem regidos pela norma revogada até sua conclusão. Sugere-se, ainda, revisar eventuais remissões ao dispositivo revogado em outros artigos da Resolução ANP nº 857/2021 e em normas correlatas.	A revogação sem regra de transição gera dúvida sobre o regime aplicável a apurações em andamento e pode deixar remissões órfãs no texto consolidado, comprometendo a clareza exigida pela Lei Complementar nº 95/1998 e a segurança jurídica na fiscalização.
	SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	<p>Contribuição 1:</p> <p>Disposições finais:</p> <p>"Art. xx. O agente regulado terá até 90 dias da data de entrada em vigor da presente resolução"(NR)</p>	<p>Contribuição 1:</p> <p>A inclusão do novo artigo foi realizada para que, na adaptação de arquivo xml conforme previsto na minuta de resolução, exista período de transição suficiente para desenvolvimento, testes e implantação dos ajustes sistêmicos pelas empresas.</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
Comentários adicionais	Petrobahia S.A	<p>Compatibilização entre a base fiscal (NF-e) e o i-SIMP - Acrescentar: § X. Divergência entre os dados obtidos das notas fiscais eletrônicas e as informações prestadas pelo i-SIMP não constitui, por si só, inconsistência de balanço volumétrico, devendo ser objeto de conciliação prévia com o agente antes de qualquer medida restritiva.</p> <p>Art. 4º — vigência, prazo de adaptação e período de operação assistida - Fixar vacatio, prazo de adequação e período inicial sem efeito restritivo: Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. Art. 5º Os agentes terão 90 (noventa) dias, contados da publicação, para providenciar a autorização de acesso, disponibilizada pela ANP orientação operacional e ambiente de testes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Art. 6º Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência, as inconsistências apuradas ensejarão exclusivamente notificação orientativa, sem inclusão em lista de bloqueio.</p>	<p>As duas bases têm critérios, momentos de apuração e finalidades distintos, e divergências entre elas são previsíveis. Tratar a simples discrepância como inconsistência geraria bloqueios por erro de metodologia, e não por descumprimento material da mistura obrigatória. A conciliação prévia também tende a melhorar a qualidade da própria base de dados da Agência.</p> <p>A adequação depende de parametrização de sistemas emissores em todos os estabelecimentos, com validação junto à administração tributária, e o sistema informatizado da ANP ainda não foi disponibilizado. Vacatio compatível com o Decreto nº 10.139/2019, prazo de adequação e período de operação assistida atendem ao art. 23 da LINDB e evitam que erro formal de configuração produza, de imediato, efeito equivalente à suspensão da atividade.</p>
	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	<p>Alterar o artigo 4o da minuta para: "Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO], ficando a produção dos efeitos de bloqueio condicionada à conclusão de período de operação assistida do sistema informatizado, previamente divulgado pela ANP, destinado à homologação dos fluxos de dados, validação dos balanços e correção de inconsistências operacionais.</p>	<p>A entrada em produção de um sistema novo, com elevado volume de documentos e consequências diretas sobre o abastecimento, recomenda fase de operação assistida. O objetivo é homologar fluxos e corrigir inconsistências antes que erros tecnológicos produzam bloqueios indevidos, sem postergar a implementação da política regulatória.</p>

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	<p>Trata-se de consulta pública aberta pela ANP para obtenção de subsídios sobre a minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 857, de 2021, e nº 729, de 2018, para fins de implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 1997 (ação 4.12. Controle da Mistura Obrigatória de Biodiesel ao Diesel B).</p> <p>Nesta oportunidade, a Acelen reconhece o esforço regulatório da ANP para, constantemente, implementar instrumentos que garantam a devida fiscalização e a regularidade no mercado de combustíveis. Nesse sentido, recomenda-se que, com o acesso à íntegra das NFes pela ANP com o propósito específico de cumprimento desta Resolução, seja garantido o sigilo e tratamento adequado de dados concorrencialmente sensíveis, tão somente por esta Agência Reguladora.</p> <p>Ademais, quanto à criação da lista de inadimplência à adição obrigatória de diesel B, requer seja considerada uma periodicidade para atualização da lista – sugere-se, nessa oportunidade, uma frequência semanal – que garanta a devida divulgação dos agentes econômicos restritos, bem como a entrega de eventuais comercializações já em curso. Por sua vez, caso a lista de inadimplência seja atualizada em periodicidade inferior à costumeira (quando da comprovação de regularidade de uma distribuidora antes irregular), também seja dada a devida publicidade – por exemplo, via encaminhamento de e-mail sistêmico aos agentes econômicos – para que não caiba aos produtores o ônus de exigir comprovação do cumprimento regulatório de seus clientes e possam agir sempre embasados na resolução ora proposta, conferindo segurança jurídica ao procedimento.</p> <p>Por fim, para garantir a parametrização do sistema, mantendo as vendas sempre sincronizadas com a lista, requer-se a sua divulgação em formato tecnológico, já que, por PDF, não é viável a automatização. Como exemplo, a Sefaz divulga este tipo de informação em formato de nota técnica.</p> <p>Sendo o que cumpria o momento, renova-se votos de estima e elevada consideração.</p>	

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	<p>Incluir novo artigo após o art. 10 da Resolução ANP nº 857/2021:</p> <p>Art. 10-A. A ANP acompanhará o cumprimento das metas de contratação previstas nos arts. 7º e 8º com base nos contratos de fornecimento informados e validados na forma desta Resolução e nas notas fiscais eletrônicas relativas às correspondentes operações de comercialização e retirada de biodiesel.</p> <p>Parágrafo único. As retiradas de biodiesel decorrentes de transações por mercado à vista, inclusive de contratos celebrados nessa modalidade, somente poderão ocorrer após a conclusão das retiradas previstas para o cumprimento das metas de contratação do respectivo período, observados os volumes, os prazos e as demais condições dos contratos de fornecimento validados pela ANP.</p>	<p>A Resolução ANP nº 857/2021 fixa metas bimestrais de contratação para distribuidores e produtores, disciplina a informação e validação dos contratos e permite a comercialização de volumes excedentes no mercado à vista após o atingimento das metas. Contudo, a redação vigente se concentra na existência formal do volume contratado e não estabelece expressamente o acompanhamento da realização das retiradas vinculadas a esses contratos, o que tem levado a desajustes de mercado em função do descasamento entre contratos e retiradas. A inclusão proposta diferencia:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cumprimento formal da meta, demonstrado pela contratação validada pela ANP; e • Cumprimento material da meta, demonstrado pelas NF-e e pelas efetivas retiradas de biodiesel. <p>A prioridade conferida às retiradas contratuais busca impedir que operações spot concorram operacionalmente com os volumes necessários ao cumprimento das metas de contratação. Essa prioridade é compatível com a definição regulamentar do mercado à vista como modalidade destinada a volumes adicionais aos previstos nos contratos de fornecimento.</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS	<p>Inserir um novo artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art 4º: Os agentes regulados terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução, para concluir as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações relativas ao arquivo XML da NF-e.</p>	<p>Inclui prazo de transição de 90 dias para desenvolvimento, parametrização, testes e implantação das adequações sistêmicas.</p>

IV. Documentação protocolada no processo SEI nº 48610.210050/2025-16 em complementação ao preenchimento dos formulários de contribuições.

16. Além das contribuições recebidas por meio dos formulários eletrônicos, foram protocolados no processo SEI nº 48610.210050/2025-16, em complementação, os documentos a seguir relacionados, apresentados por duas Superintendências da ANP em resposta ao Ofício nº 92/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e (SEI 6323190):

Tabela 3 - Complementação às contribuições protocoladas no SEI

Nome/ Organização	Documento	Protocolo
Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC	Ofício nº 59/2026/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ, com sugestões e comentários inseridos no texto da minuta de resolução (documento SEI nº 6395915)	SEI 6395953
Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC	Ofício nº 685/2026/SDC/ANP-RJ, com comentários acerca da sobreposição entre a proposta da Ação Regulatória 4.12 e a minuta da Ação Regulatória 4.15 (PISTA) da Agenda Regulatória 2025-2026, sem óbices ao encaminhamento, recomendando consulta à SGE para avaliação conjunta das minutas	SEI 6376691

17. O presente relatório deve ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, com o objetivo de atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, e art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Analista Superior II - Procurador**, em 16/10/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO NUNO MARQUES DA VINHA, Coordenador Executivo de Monitoramento do Abastecimento e Estoques**, em 16/10/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 19/10/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6414439** e o código CRC **542AF1B6**.